

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880-022439/91-90
SESSÃO DE : 20 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303.28.224
RECURSO Nº : 116.833
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
RECORRIDA : IRF - São Paulo/SP

Vistoria Aduaneira - Avaria total em equipamento eletrônico causada por fumigação efetuada pelo depositário no armazém. Responsabilidade do depósito. Recurso a que se nega provimento.

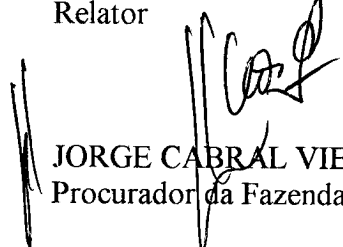
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente a conselheira ZORILDA LEAL SCHALL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.833
ACÓRDÃO Nº : 303-28.224
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : IRF - São Paulo/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se com pedido de vistoria aduaneira oficial feito por SEMP. TOSHIBA S/A em mercadorias amparadas pela B/L nº 25104024 removidos para o DAP de Armazéns Gerais Colúmbia S/A, através da D.T.A nº 04812, que supondo avarias em mercadorias que depositara nos depósitos de Armazéns Gerais Colúmbia S/A, precisava verificar a veracidade destas avarias, pois esta empresa expusera as mercadorias a exposição de produtos químicos, quando fizera fumigação no depósito onde estavam as mercadorias; pois já haviam nacionalizado 1.260 produtos de um lote, e estes produtos estavam avariados.

Promovida a vistoria pelo I.T.A. este verificou que 840 aparelhos de Video Cassete de um lote 5.040 estavam em bom funcionamento.

De um outro lote de 1.260 todos apresentavam avarias. No resultado verificou corrosão. No parecer Técnico verificou que houve avaria em parte da mercadoria que permanecera no Armazém da autuada. Nova perícia foi feita por Luiz Aurélio Alonso do Laboratório de Análise Química CRQ 163 que confirmou as avarias (fls. 15/30).

Com base nos laudos o AFTN, constatou a responsabilidade pela avaria como sendo do contribuinte Armazéns Gerais Colúmbia e autuou este contribuinte responsabilizando pelo crédito Tributário e gravames previstos no artigo 521 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85. O crédito tributário está levantado às fls. 36 dos autos.

As fls. 39/40 a autuada oficia a Inspetoria da Receita Federal alegando estar excluída da responsabilidade por sido a avaria consequência de mau embalagem da mercadoria.

As fls. 46/60 a autuada oferece defesa alegando:

a) que as caixas onde estavam embaladas as mercadorias estavam com cupim, por isso teve que descupinizá-las, para evitar alastramento a outras áreas de armazenagens;

b) que os aparelhos (mercadorias) em acondicionadas inadequadamente;

c) que a perda foi parcial e sendo total inexistente crédito tributário, pois a avaria fôra antes do desembaraço das mercadorias, junta fotos e documentos, junta ainda um laudo do Instituto de Química da Universidade de São Paulo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.833
ACÓRDÃO Nº : 303-28.224

As fls. 97/104 o Inspetor aprecia a matéria conhece da impugnação e julga o auto parcialmente procedente, mandou das sobras a parcela do Imposto de Importação e a multa do artgo 522, inciso IV do Regulamento Aduaneiro (Decreto-lei 91.030/85).

As fls. 100/136 a atuada recorre a este Conselho, insistindo nos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.833
ACÓRDÃO Nº : 303-28.224

VOTO

Alega a Recorrente ser lícito supor que os danos ao equipamento teriam ocorrido durante a viagem ou o período em que ficaram depositados no TRA mesquita e que tais danos foram causados pelos altos índices de umidade suportados. Diz, ainda, que os componentes já estavam oxidados quando entraram em seu depósito, pois o perito da SEMP menciona que a fosfina reagiu com o cobre metálico recoberto com óxido de cobre. Invoca exclusão de responsabilidade por impropriedade do acondicionamento, fazendo referência a laudo do IPT sobre a embalagem, que conclui ser a mesma inadequada ao tipo de armazenamento e de transporte.

Porém os laudos atestam que a corrosão foi causada por ação da fosfina e não pela umidade. Até mesmo o relatório anexado pela Recorrente e produzido pelo Instituto de Química de USP declara que a corrosão “se deveu a reação do óxido de cobre que naturalmente se forma sobre as superfícies do metal em contato com o ar - com a fosfina”, (grifei).

Assim, a alega inadequação da embalagem às condições da viagem e do armazenamento não propiciaram a avaria, que resultou da fumigação.

Em relação aos efeitos da fumigação, é indiscutível que o acondicionamento não fornecia proteção suficiente. Todavia, não se pode dizer que fosse previsível que a mercadoria seria submetida a fumigação com fosfina. O Relatório do Instituto de Química da USP recomenda:

“A fumigação, quando materiais diversos e equipamentos eletrônicos estão armazenados em proximidades, deve ser feita com cuidados. Ao se combater carunchos ou cupins, é necessário que o fumigante (especialmente o de acentuada reatividade) não entre em contato com a circuitaria eletro-eletrônica. Isto pode ser facilmente conseguido se os equipos estiveram acondicionados dentro das embalagens consuetudinárias : caixas de papelão envolvidas em filmes plásticos. O conjunto papelão e plástico será barreira praticamente intransponível para o agente de fumigação, garantindo a higidez do equipamento.

É claro que podem se verificar casos nos quais os cupins atacam a embalagem do equipo eletrônico. Nestas circunstâncias, a escolha de inseticidas como os esteres do ácido crisantêmico, ao invés da fosfina, mais reativa, pode ser uma solução. Certamente outros fumigantes também poderão ser usados, especialmente controlando-se a quantidade através do produto CT”.

Se a depositária não tinha como conhecer as condições de embalagem dos aparelhos eletrônicos sobe sua guarda deveria, antes de proceder à fumigação, consultar o depositante a respeito ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, optar por inseticidas menos reativos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.833
ACÓRDÃO Nº : 303-28.224

Diz a Recorrente não haver provas de que os componentes químicos que causaram a corrosão sejam exclusivos do produto empregado na fumigação, e nem se pode afastar a hipótese de que no porão do navio ou em armazém de terceiros se empregasse o produto. Trata-se de simples suposição, débil por demais para contrapor-se a certeza fática de que o agente da corrosão estava contido no produto que foi efetivamente empregado em seu armazém.

Sobre não ser total a avaria, de todo relevantes as considerações do perito às fls. 28/30. Embora existam alguns componentes não atacados, a exigência de mão de obra especializada para separá-los, a necessidade de controle de qualidade efetiva, o risco de danos devido à própria operação de desmante e às condições atmosféricas a que estiveram submetidos, etc., tornam seu reaproveitamento inviável.

Deixo de tomar conhecimento do recurso no que se refere às parcelas de 16.494,78 UFIR e 1.649,47 UFIR, por não constarem da notificação impugnada nem da decisão recorrida.

Pelo que foi exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR